

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PORTO VELHO - RONDÔNIA
GABINETE DO VEREADOR SID ORLEANS**

**VEREADOR
Sid
ORLEANS**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015



PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3332/2015

Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 14/10/15 Horário 10:51 h

"Torna obrigatória à existência de recipientes para coleta de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado, e dá outras providências".

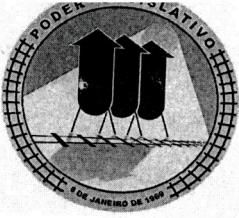
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias, farmácia de manipulação, drogarias e laboratórios instalados no município de Porto Velho ficam obrigados a manter recipientes para a coleta de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados, sobras ou com prazo de validade expirado.

Parágrafo único. Os recipientes referidos no caput deverão:

I - constituir-se de invólucros lacrados, de material impermeável e com abertura superior, a fim de que seja realizado o depósito dos referidos materiais;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PORTO VELHO - RONDÔNIA
GABINETE DO VEREADOR SID ORLEANS**

**VEREADOR
Sid
ORLEANS**



II - ficar em local visível e de fácil acesso acompanhados de cartazes explicativos que descrevam a importância do destino correto dos materiais elencados no caput deste artigo.

Art. 2º Os materiais recolhidos deverão ser acondicionados em caixas, também impermeáveis, resistentes à punctura e ruptura, com lacre assinado pelo farmacêutico/biomédico responsável pelo estabelecimento, permanecendo guardadas em local seguro, afastadas das prateleiras e dos clientes.

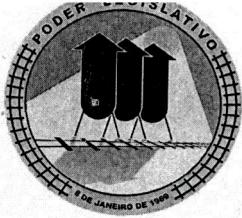
Parágrafo único. As referidas embalagens deverão estar acompanhadas de um relatório, contendo o nome fantasia dos produtos, o nome técnico, a quantidade, o lote, o fabricante e o motivo pelo qual não podem ser utilizados.

Art. 3º O material recolhido deverá ser encaminhado aos fabricantes ou importadores.

Parágrafo único. O encaminhamento referido no caput do artigo fica dispensado se a farmácia, drogaria ou laboratório adotar programa próprio de coleta e destinação dos resíduos mencionados nesta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;



II - multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada R\$ 100, 00 (cem reais), diárias, até o limite de 300 (trezentos) dias multa.

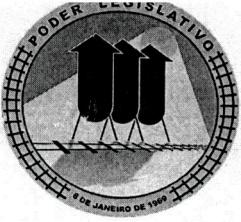
§ 2º As penalidades dispostas neste artigo se aplicam aos laboratórios públicos que produzem e comercializam medicamentos destinados às necessidades das políticas de saúde pública.

§ 3º Os dirigentes dos laboratórios públicos que descumprirem as obrigações impostas nesta Lei ficarão sujeitos às sanções disciplinares cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala de sessões, Porto Velho, 14 de outubro de 2015.


Sid Orleans
Vereador – PT



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PORTO VELHO - RONDÔNIA
GABINETE DO VEREADOR SID ORLEANS**

**VEREADOR
Sid
ORLEANS**



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, senhores vereadores e vereadoras;

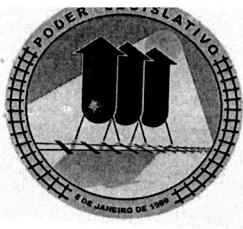
O presente projeto visa garantir aos municípios de nossa Capital, um local adequado para o descarte de medicamentos e afins, considerando que a destinação inadequada de muitos produtos pode levar a uma questão de saúde pública.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 2.305 de 2010, estabelece que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que possam causar danos ao meio ambiente ou à saúde humana devem criar um sistema de recolhimento e destinação final, independente dos sistemas públicos de limpeza urbana. Alguns setores, como o de óleos lubrificantes, já se comprometeram com a reciclagem das embalagens ou de produtos.

Armazenar medicamentos vencidos ou mesmo restantes não usados podem causar sérios problemas, inclusive uso de forma indevida por pessoas idosas ou crianças.

Geralmente os usuários fazem o descarte no lixo comum ou até mesmo nos vasos sanitários, local totalmente incorreto.

Considerando que o descarte imperfeito dos medicamentos e produtos do gênero podem causar danos ao meio ambiente e a saúde humana.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PORTO VELHO - RONDÔNIA
GABINETE DO VEREADOR SID ORLEANS**

**VEREADOR
Sid
ORLEANS**



Dante disto é que vimos *mui* respeitosamente perante os pares apresentar a presente propositura e aclamar o voto favorável à aprovação do projeto.

(Signature)

Fátima Oliveira Main
Chefe Gabinete Presidência
Dec. 08/2015

(Signature)